TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04343/14

Origem: Câmara Municipal de Zabelê
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2013
Responsável: Sebastião Dalyson de Lima Neves
Advogado: Josedeo Saraiva de Souza (OAB/PB 10.376)
Contador(a): Emerson Fernandes da Silva Siqueira
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Zabelê. Exercício de 2013. Atendimento integral da LRF. Regularidade. Recomendações. Determinação. Informação que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO APL-TC 00362/15

RELATÓRIO

Cuidam, os autos, da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara** Municipal de **Zabelê**, relativa ao exercício de **2013**, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. SEBASTIÃO DALYSON DE LIMA NEVES.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 24/33, com as colocações e observações a seguir resumidas:

1) Na gestão geral:

1.1. A **prestação de contas** foi encaminhada no **prazo** legal;

1.2. A lei orçamentária anual **estimou** as transferências em R$554.132,00 e **autorizou** despesas em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R$479.131,29 e **executadas despesas** de R$485.909,31;

1.3. Não houve indicação de despesa sem **licitação** quando necessária;

1.4. O **gasto total** do Poder Legislativo foi de 7,1% do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior;

1.5. A despesa com **folha de pagamento** de pessoal atingiu o percentual de 66,01% das transferências recebidas;

1.6. Os **subsídios** dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;

1.7. Constatou-se a regularidade dos recolhimentos dos encargos **previdenciários**.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04343/14

2) Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

2.1. As **despesas com pessoal** corresponderam a 3,95% da receita corrente líquida do Município;

2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;

2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal foram elaborados, publicados e encaminhados ao Tribunal conforme as normas aplicáveis;

3) Foi registrada **denúncia**, protocolada sob o Documento TC 02206/14, alegando, em síntese, que não haveria motivo suficiente para a suspensão das sessões, em virtude da ocorrência de atentado contra Vereador daquela casa. A Auditoria, após análise, concluiu que não houve prejuízos ou irregularidades que possam afetar as contas de gestão em apreço

4) Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal para instrução deste processo;

5) Por fim, o Órgão Técnico informou não ter havido o **atendimento integral às disposições da LRF** em razão do déficit na execução orçamentária.

6) Quanto à **gestão geral**, houve indicação das seguintes irregularidade**:**

a) Não encaminhamento, a este Tribunal, do processo de dispensa de licitação realizada com a empresa E-ticons Consultoria, no montante de R$8.200,00, conforme determina a RN-TC 07/2010;

b) Os gastos do Poder Legislativo foram de 7,1% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizadas no exercício anterior pelo Município, transpassando em 0,1% ou R$6.778,04 o limite constitucional;

c) Apropriação indevida da contribuição previdenciária retida dos servidores e utilizadas para pagar despesas orçamentárias daquele exercício;

d) Não envio do instrumento normativo que fixou os subsídios dos vereadores municipais.

7) Houve **notificação** do Gestor e do Contador da Câmara, tendo sido apresentada defesa de fls. 36/47, sendo analisada pelo Órgão de Instrução em seu relatório de fls. 52/56, concluindo pela manutenção das máculas apontadas inicialmente.

8) Instado a se pronunciar, o **Ministério Público de Contas**, em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, opinou pela(o): a) Irregularidade das contas; b) Aplicação de Multa; c) Atendimento Parcial aos preceitos fiscais e; d) Recomendações.

9) O processo foi agendado com **intimações**.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04343/14

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega[1], da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

"Necessário, principalmente, que se reavaliem os infindáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade".

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

"A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e ***principalmente****,* ***no aspecto da operacionalidade****, permite à sociedade*

[1] NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência.* In http://www.geocities.com.

obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo".[2]

Feito essa breve consideração passamos à análise das máculas apontadas pelo Órgão Técnico.

Na análise envidada pelo Órgão Técnico, foi apontado **déficit na execução orçamentária**, no valor de R$6.778,02.

É importante frisar que a Lei Complementar 101/2000 (LRF) elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar de responsável a gestão fiscal. Dentre as positivações do mencionado valor genérico, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas. Veja-se:

Art. 1º. (...).

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

A respeito da importante Lei de Responsabilidade Fiscal, assim lecionou o eminente Prof. Dr. Gilmar Ferreira Mendes, digno Ministro do Supremo Tribunal Federal:

"É certo que o advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, representou um avanço significativo nas relações entre o Estado fiscal e o cidadão. Mais que isso, ao enfatizar a necessidade da accountability, atribuiu caráter de essencialidade à gestão das finanças públicas na conduta racional do Estado moderno, reforçando a idéia de uma ética do interesse público, voltada para o regramento fiscal como meio para o melhor desempenho das funções constitucionais do Estado." [3]

---

[2] VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.

[3] MENDES, Gilmar Ferreira. Lei de Responsabilidade Fiscal, Correlação entre Metas e Riscos Fiscais e o Impacto dos Déficits Públicos para as Gerações Futuras. *Revista Diálogo Jurídico*. nº 14, jun/ago 2002, www.direitopublico.com.br.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04343/14

Importa anotar, todavia, que a estimativa de receitas oriunda das transferências era de R$554.132,00, fixando-se a despesa neste mesmo valor. Nesse compasso, apesar da gestão da Câmara ter executado despesas pouco acima das transferências recebias, o fez abaixo do que fora fixado.

Cabe ressaltar que, um dos motivos que contribuíram para a ocorrência do déficit foi o pagamento de despesas, não empenhadas à época própria, referente aos encargos patronais da competência de 12/2012 no montante de R$5.027,77. Assim, o déficit verificado não comprometeu o equilíbrio das contas.

O **transpasse do limite de despesa da Câmara** no percentual de 0,1% ou R$6.778,04 cabe recomendar ao gestor cuidar para que os gastos da Câmara se situem dentro do limite permitido legalmente.

Em relação à ausência do envio, a este Tribunal, do **procedimento de dispensa de licitação**, o Órgão Técnico apurou que, ao longo do exercício, foi empenhada a importância de R$8.200,00 para a empresa Eticons Consultoria, sendo pago o valor de R$7.800,00. Assim, em que pese a observação do Órgão de Instrução, o valor pago está abaixo do limite exigido para a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório. Em consulta ao sistema SAGRES (atualizado até abril de 2015), não se observa o pagamento dos valores restantes. No mais, a Auditoria não acusou falta dos serviços ou preços praticados em valores superiores aos de mercado.

Sobre a ausência do instrumento normativo que fixou os subsídios dos Vereadores devidamente assinado, consta nos autos do Processo TC 05289/13 (fls. 13/15) certidão fornecida pela Câmara Municipal atestando que a mesma foi devidamente aprovada por aquela casa legislativa. Não obstante, Auditoria não apontou irregularidades ou excesso de remuneração percebida pelos agentes políticos.

Por fim, a Auditoria apontou como mácula **apropriação indébita de consignações previdenciárias retidas dos servidores, no valor de R$2.889,09**. Segundo apurado, o gestor teria utilizado parte da receita extraorçamentária decorrente das consignações (R$2.778,04) para o pagamento de despesas orçamentárias.

Na defesa ofertada, o gestor alegou que os valores se referiam a retenções previdenciárias dos servidores relativas ao mês de dezembro de 2013, e que de acordo com a legislação teria o prazo até o dia 20 de janeiro de 2014 para efetuar o recolhimento, que foi realizado no dia 17 de janeiro de 2014.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04343/14

Ao examinar os argumentos defensórios, a Unidade Técnica de Instrução, não os acatou sob o fundamento de que houve o desequilíbrio entre as receitas recebidas e as despesas executadas, e que o gestor se utilizou das consignações para cobrir o déficit, pois o mesmo dispunha de saldo financeiro (R$111,05), inferior às obrigações contraídas.

A despeito do entendimento externado pela Auditoria, é forçoso reconhecer que a prática bancária relativa ao desconto previdenciário se dá da forma descrita pela defesa. De fato, a quitação das parcelas retidas dos servidores a título de consignações previdenciárias é feita no mês subsequente ao de retenção. Nesse compasso, as obrigações relativas ao mês de dezembro de 2013 seriam quitadas no mês de janeiro de 2014, o que de fato ocorreu.

Como se vê, as falhas não são daquelas que levam o Tribunal à imoderada reprovação das contas, mas reclamam recomendações no sentido de observar as normas atinentes à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, VOTO no sentido de que este Tribunal, sobre a prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Zabelê**, sob a responsabilidade do Senhor SEBASTIÃO DALYSON DE LIMA NEVES, relativa ao exercício de **2013**, decida:

I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas;

II) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III) RECOMENDAR que se observe o limite de gastos da Câmara;

IV) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04343/14

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04343/14**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Zabelê**, sob a responsabilidade do, Senhor **SEBASTIÃO DALYSON DE LIMA NEVES**, relativa ao exercício de **2013**, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas; **II) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **III) RECOMENDAR** que se observe o limite de gastos da Câmara; **IV) INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.
Plenário Ministro João Agripino.

Em 22 de Julho de 2015

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO